



Ao

Município de Sant'Ana do Livramento/RS
Comissão Permanente de Licitações (CPL)

Ref. Pregão Eletrônico n.º 72/2021

ONZEURB TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tristão Monteiro nº 1455, Bairro XV de Novembro, Igrejinha/RS, CEP 95650-000, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº **08.354.288/0001-04**, através de seu representante legal **VINICIUS CARDOSO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 009.895.830-58, residente na rua Frederico Linck nº 135/1104, Novo Hamburgo/RS, vem, respeitosamente, com base no artigo 41, §1º e §2 da Lei n.º 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 21.1 do Edital e art. 41, §2º da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Portanto, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a presente licitação está apazada para o dia 31 de março de 2022, conforme discriminado no item 1.1 do referido Edital.



Assim, considerando que a empresa impugnante contempla o objeto licitado, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital n.º 72/2021 – Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “contratação de empresa ou empresas para prestação de serviços de: coleta regular de resíduos sólidos urbanos incluindo a disponibilização de 50 (cinquenta) contêineres já inseridos na coleta regular e acrescentados mais 50 (cinquenta) contêineres, totalizando 100 (cem) contêineres de metal ou polipropileno de alta densidade com capacidade volumétrica mínima de 700 l (setecentos litros) com munhão para basculamento lateral em caminhão de coleta de lixo mecanizada, distribuídos geograficamente pela cidade a critério exclusivo da contratante; operação de transbordo de resíduos sólidos; transporte sem aterro de resíduos sólidos, pesagem de caminhões contendo resíduos sólidos domésticos e similares a domésticos e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II, gerados no município de Sant’Ana do Livramento, RS”, conforme descrito no item 2.1.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Constituição Federal traz em seu art. 37 os princípios que regem as licitações públicas, bem como o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público.

No presente certame o critério de julgamento será do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em regime de empreitada por preços unitários.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas questões que maculam o certame, conforme será demonstrado a seguir:

01. DA DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS ENTRE O PREÂMBULO E O OBJETO

No caso em tela, podemos verificar que no PREÂMBULO do Edital de Pregão Eletrônico Nº 072/2021 há expressa previsão de dispensa de aterro, vejamos:



"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, OPERAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, TRANSPORTE **SEM ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, PESAGEM DE CAMINHÕES CONTENDO RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E SIMILARES A DOMÉSTICOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II, GERADOS NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, RS."

No que tange ao objeto descrito, conforme subitem 2.1. há expressa necessidade de disposição final de resíduos, vejamos:

"coleta regular de resíduos sólidos urbanos incluindo a disponibilização de 50 (cinquenta) contêineres já inseridos na coleta regular e acrescentados mais 50 (cinquenta) contêineres, totalizando 100 (cem) contêineres de metal ou polipropileno de alta densidade com capacidade volumétrica mínima de 700 l (setecentos litros) com munhão para basculamento lateral em caminhão de coleta de lixo mecanizada, distribuídos geograficamente pela cidade a critério exclusivo da contratante; operação de transbordo de resíduos sólidos; transporte sem aterro de resíduos sólidos, pesagem de caminhões contendo resíduos sólidos domésticos e similares a domésticos e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II, gerados no município de Sant'Ana do Livramento, RS"

Assim, resta evidenciada divergência nos termos do Edital de Pregão, demonstrando que o preâmbulo dispensa a necessidade e o objeto reforça a necessidade, nos termos da legislação aplicável a matéria, Lei 12.305/2010, dispõe sobre as definições adequadas, nos termos de seu artigo 3º:

*VIII - **disposição final** ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (grifo nosso)*

Ademais, não se tratar apenas da terminologia e definições, visto que a necessidade de aterro impacta diretamente o preço dos serviços a serem prestados e descreve serviços distintos sem correlação direta, com reflexo direto e imediato na composição do preço final.

Neste sentido, deverá ser aclarado o objeto do presente certame, e no caso específico, a destinação final que deve ser licitada previamente aos demais serviços e em separado a fim de resguardar a isonomia nas participações dos licitantes, para que haja definido o custo específico do transporte e logística.



No certame apresentado há expressamente disposta a vedação da participação de consórcio de empresa, conforme item 3.4., alínea "a":

3.4. Não poderão participar deste Pregão Eletrônico:

a) consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição;

Esta vedação impacta diretamente no aumento do custo dos serviços prestados, primeiramente quanto a existência de apenas duas empresas com capacidade de atendimento a quantidade de resíduos coletados, a Meioeste Ambiental, localizada em Candiota/RS, à 220 (duzentos e vinte) quilômetros de distância e Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos – CRVR, com unidades mais próxima em Santa Maria/RS, localizada à 245 (duzentos e quarenta e cinco) quilômetros de distância, o que demonstra direcionamento a estes locais de disposição final.

Ainda, a majoração dos custos tendo em vista a ocorrência da bitributação.

02. DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

No certame, no item 10.2.5 há exposto direcionamento para manutenção do contrato com a atual empresa que presta serviços para o município, nos seguintes termos:

Para atender o item 10.2.3 deverá ser apresentado a Licença de Operação de área para transferência de resíduos ou comprovação de que é proprietária da mesma, ou que possui contrato de compra e venda, ou contrato de locação ou documento autorizando o uso para essa finalidade e com apresentação de Certidão Declaratória emitida pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de que não há fatores impeditivos para a atividade. Exigido no item 05.

10.2.3 - Licença de Operação vigente do Aterro Sanitário proposto para disposição dos resíduos oriundos da Unidade de Transferência do município de Sant´Ana do Livramento que comprove a capacidade de recebimento de, no mínimo 1.509,94 (Um mil, quinhentos e nove, noventa e quatro) toneladas por mês por um período mínimo de 12 (doze) meses a contar da contratação. Exigido para o item 05.

Denota-se que a exigência de apresentação de Licença de Operação, comprovação de contrato e certidão declaratória restringem a participação de empresas que não realizem operação no município, bem como privilegiam a atual empresa, direcionando o certame para que se mantenha uma vez que, a atual contratada dispõe de forma exclusiva da documentação



que não está acessível aos demais concorrentes, coibindo a ampla concorrência, ferindo o princípio da isonomia e conseqüentemente a legislação nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

03. DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

Conforme Edital de Pregão Eletrônico Nº 072/2021, subitem 2.2., há previsão da obrigatoriedade de realização de visita técnica nos seguintes termos:

"As empresas interessados em participar do certame deverão realizar visita técnica nos locais onde são realizados os serviços, até 05 (cinco) dias antes da data aprazada para o certame licitatório, ver itinerários, rotina diária e demais informações pertinentes, através dos seus responsáveis técnicos para atividade definida por este projeto básico, com comprovação da visita emitida pela secretaria responsável. Agendamento de horário: Secretaria Mun. Serviços Urbanos, localizada na Avenida Dom Pedro II, 401 – Bairro Argiles, tel.(55) 3968-1124 (com servidor André). Exigido para os itens 01, 02 e 03."

Neste sentido, em contrariedade ao disposto acima, o termo de Referência está devidamente instruído com os mapas dos locais de forma detalhada onde serão realizadas as coletas, bem como os locais de disposição dos contêineres, objeto do certame.

Assim, não há razão e necessidade de onerar as empresas concorrentes para deslocamento até os locais de prestação de serviços, conforme cediço e expresse posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de dispensa mediante termo de declaração das condições do certame, nos termos do Acórdão 1955 de 2014:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."



Portanto a visita técnica deverá constar como item facultativo para que os licitantes optem por participar ou não do presente instrumento licitatório.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a licitação está designada para 31/03/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se o referido ato para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 24 de março de 2022.

**VINICIUS
CARDOSO:**
00989583058
ONZEURB TRANSPORTES EIRELI
VINICIUS CARDOSO

Assinado digitalmente por VINICIUS CARDOSO
2022/03/24
DN: CN=BR, C=BR, OU=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Regalia Federal do Brasil - RFB, OU=ICP-Brasil
AL, OU=(EM BRANCO), OU=12.322.200/0101,
CN=VINICIUS CARDOSO, O=19955356
Razão: Eu sou o autor deste documento
Certific: B1 - em localidade de assinatura não
Data: 2022.03.25 14:28:55-0307
Fonte PDF: Razão/ Versão: 11.2.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Protocolo n.º. 7767/2021

Pregão Eletrônico Nº 072/2021

Objeto: “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, OPERAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, TRANSPORTE SEM ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PESAGEM DE CAMINHÕES CONTENDO RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E SIMILARES A DOMÉSTICOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II, GERADOS NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, RS.”

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTO PELA ONZEURB TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 08.354.288/0001-04, PROTOCOLO Nº 2129/2022.

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva nos termos do edital, e da Legislação vigente.

DOS QUESTIONAMENTOS:

1) A impugnante em seu primeiro questionamento cita “Critério de julgamento será do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em regime de empreitada por preços unitários”.

Neste questionamento a empresa não apresenta argumentos suficientes para que este Departamento possa entender como incorreções, pois não faz referência ao local do Edital o qual se encontra tal expressão, “MENOR PREÇO GLOBAL”.

Ademais este Departamento analisou detalhadamente o edital não encontrando tal referência, apenas a expressão correta de critério de julgamento “TIPO MENOR PREÇO POR ITEM”, encontrada na folha 01(um) do edital; a expressão “Preço por item em moeda corrente nacional”, item 4, subitem 4.7, letra C; “Lances pelo valor do item”, item 6, subitem 6.1.

Desta forma não encontrando amparo o questionamento da impugnante para este item.

2) “Divergência na descrição dos serviços entre o preâmbulo e o objeto”.

Quanto ao item citado acima a empresa deixou mais uma vez de analisar o todo do edital, pois no preâmbulo do mesmo, conforme descrito abaixo verificasse a correta definição do objeto em itens distintos, pois quando o texto faz referência a “*Disposição final de resíduos sólidos classe II*” esta se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

referindo a disposição final em aterro. Fato devidamente comprovado no edital em sua totalidade e anexos.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, OPERAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, TRANSPORTE SEM ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PESAGEM DE CAMINHÕES CONTENDO RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E SIMILARES A DOMÉSTICOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II, GERADOS NO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, RS.

Ademais quanto a forma e a definição do objeto a ser licitado são prerrogativas da Administração a escolha de definição, bem como a elaboração de termos de referência e projeto básico a ser apreciado pelos possíveis participantes do certame.

3) Quanto a especificação mínima para disposição final de resíduos sólidos mais uma vez a impugnante manifesta seu desconhecimento e imaturidade de seus questionamentos pois no item anterior fez menção a inexistência de aterro e neste item seguinte manifesta-se contra as especificações mínimas a correta obtenção do objeto a ser licitado, conforme preceitos básicos da Lei Federal 8.666/93, em sua Seção II, Das definições, Artigo 6º, Parágrafo IX.

Na referência a direcionamento de licitação informamos que o mesmo não procede, pois dada a necessidade e características mínimas exigidas para o correto fornecimento, descabe tal argumentação que fere os princípios da administração pública que deve buscar a obtenção de contratação que atenda a suas necessidades de forma correta.

No item 10.2.3, quando solicitada a "Licença de operação vigente do aterro...", o trecho que faz referência ao Município de Sant'Ana do Livramento não restringe a participação de outras empresas e mais uma vez denota a falta de capacidade técnica de analisar as informações contidas no edital, pois o trecho apenas refere-se ao Município como forma de exigir comprovação mínima de tonelagens a ser recebida, em nenhum momento exige licença de operação em nome do Município licitante.

4) Da obrigatoriedade de realização de visita técnica

No tocante a exigência de visita técnica, vale gizar que está sendo exigido apenas para os itens 01,02 e 03, e mesmo que o Tribunal de contas da União tenha se manifestado anteriormente com relação a esta exigência, em mesma manifestação também define que é possível quando imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto.

Se este instrumento convocatório esta exigindo para apenas alguns itens, os quais sejam: 01 – Coleta Regular de Resíduos Sólidos Urbanos, 02 - Prestação dos serviços de Operação de Transbordo de Resíduos Sólidos e 03 - Prestação dos serviços de transporte sem aterro de resíduos sólidos da unidade de transbordo até aterro sanitário licenciado, tal exigência se justifica devido a singularidade dos serviços a serem contratados e peculiaridades de cada localidade, haja visto que as empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS


interessadas devem comprovar o conhecimento do local aos quais poderão desenvolver seu trabalho a fim de evitar possíveis sanções e ou aditivos contratuais por desconhecimento, que venham a onerar os cofres da Administração Pública e levar o Município a uma possível situação de calamidade ocasionada pela interrupção dos serviços.

Ainda em tempo informamos que o impugnado edital teve sua publicação em 11 de março do corrente ano, e com data prevista para a abertura do certame de 31 de março do corrente ano, qualquer empresa interessada em participar do certame teria tempo hábil de realizar a visita técnica como prevê o edital, não sendo cabível justificar não tê-lo feito apenas com um pedido de impugnação.

DA DECISÃO

Ante o exposto, damos conhecimento a presente impugnação, uma vez que é tempestiva, mas no mérito e manifestações acima apresentadas, declaramos improcedente a mesma.

Santana do Livramento, 29 de março de 2022.


Tiago Batista de los Santos
Ch. do Departamento de Licitações e Contratos